

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
PEREIRAS

Prezados Cidadãos

Uma administração municipal moderna e eficiente deve estar sempre em processo de transformação e atualização, para que possa acompanhar a realidade do povo e enfrentar novas situações, exercendo de maneira legítima a função de legislar.

A Lei Orgânica, promulgada pela Câmara Municipal Constituinte, em 05 de abril de 1990, necessitava de revisão em virtude das Emendas Constitucionais editadas pelo Congresso Nacional.

A fim de serem atendidas tais necessidades, nossa Lei Orgânica sofreu as devidas alterações, sendo adequada às novas demandas sociais, econômicas e políticas da Nação, além de adaptá-la às exigências da realidade do Município de Pereiras.

O presente trabalho de revisão e atualização foi elaborado de forma criteriosa, por meio de consultas feitas junto à comunidade, às Secretarias Municipais, contando com um estudo minucioso, tendo recebido apoio do Cepam – Fundação Prefeito Faria Lima, Assessoria Técnica Jurídica e Contábil da Câmara, bem como da Prefeitura Municipal, além de longos debates entre nossos vereadores.

Hoje, entregamos à população pereirense uma Lei Orgânica atualizada, que atende as reais necessidades de nosso povo, em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

Geraldo Tomazela Filho
Presidente da Câmara Municipal de Pereiras

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUMÁRIO

Preâmbulo	01
Título I - Disposições Preliminares	01
Capítulo I - Do Município	01
Capítulo II - Da Competência Privativa	01
Capítulo III - Das Vedações	03
Título II - Da Organização dos Poderes	04
Capítulo I - Da Função Legislativa	04
Seção I - Da Câmara Municipal	04
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal	04
Seção III - Dos Vereadores	06
Subseção I - Da Posse	06
Subseção II - Do Subsídio	07
Subseção III - Da Licença	07
Subseção IV - Da Inviolabilidade	07
Subseção V - Das Proibições e da Incompatibilidade.....	08
Subseção VI - Da Perda de Mandato.....	08
Seção IV - Da Mesa da Câmara	09
Subseção I - Da Eleição	09
Subseção II - Da Renovação da Mesa	10
Subseção III - Da Destituição de Membro da Mesa	10
Subseção IV - Das Atribuições da Mesa	10
Subseção V - Do Presidente	11
Seção V - Das Reuniões	12
Subseção I - Disposições Gerais	12
Subseção II - Da sessão Legislativa Ordinária	12
Subseção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária	12
Seção VI - Das Comissões.....	13
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	14
Subseção I - Disposição Geral.....	14
Subseção II - Das Emendas á Lei Orgânica.....	14
Subseção III - Das Leis Complementares.....	14
Subseção IV - Das leis Ordinárias.....	15
Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	16
Seção VIII - Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária.....	16
Capítulo II - Da Função Executiva.....	17
Seção I - Do Prefeito e do Vice – Prefeito	17
Subseção I - Da Eleição.....	17
Subseção II - Da Posse	17
Subseção III - Da Desincompatibilização.....	18
Subseção IV - Da Inelegibilidade.....	18
Subseção V - Da Substituição.....	18
Subseção VI - Da Licença.....	19
Subseção VII - Do Subsídio.....	19
Subseção VIII - Do Local de Residência.....	19
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	19

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	21
Subseção I - Da Responsabilidade Penal.....	21
Subseção II - Da Responsabilidade Político – Administrativa.....	21
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	21
Título III - Da Organização do Município.....	21
Capítulo I -Da Administração Municipal.....	21
Seção I - Disposições Gerais	21
Subseção I - Dos princípios.....	21
Subseção II - Das Leis e dos Atos Administrativos.....	22
Subseção III - Do Fornecimento de Certidão.....	22
Subseção IV - Dos Agentes Fiscais.....	22
Subseção V - Da Administração Indireta e Fundações.....	22
Subseção VI - Da Denominação.....	23
Subseção VII - Da Publicidade.....	23
Subseção VIII - Dos Prazos de Prescrição.....	23
Subseção IX - Dos Danos.....	23
Seção II - Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações.....	23
Subseção I - Disposição Geral.....	23
Subseção II - Das Obras e Serviços Públicos.....	24
Subseção III - Das Aquisições	25
Subseção IV - Das Alienações.....	25
Capítulo II - Dos Bens Municipais.....	25
Título IV - Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos.....	26
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal.....	26
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	26
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	26
Seção III - Dos Impostos do Município.....	28
Subseção I - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	28
Capítulo II - Das Finanças.....	30
Capítulo III - Dos Orçamentos.....	30
Título V - Da Ordem Econômica.....	33
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	33
Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano.....	33
Capítulo III - Do Meio Ambiente e do Saneamento.....	34
Título VI - Da Ordem Social.....	36
Capítulo I - Disposição Geral	36
Capítulo II - Da Saúde.....	36
Capítulo III - Da Promoção Social.....	37
Capítulo IV - Da Educação.....	39
Capítulo V - Da Cultura, Esporte e Lazer.....	40
Capítulo VI - Da Comunicação Social.....	43
Capítulo VII - Da Defesa do Consumidor.....	43
Capítulo VIII - Da Proteção Especial.....	43
Título VII - Disposições Gerais.....	43
Disposições Transitórias.....	44

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRAS

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

Institui a Lei Orgânica do Município de Pereiras

Alterada pelas Emendas n.ºs. 01/94, 02/95, 03/99, 04/00, 05/00, 06/03, 07/04, 08/04, 09/04, 10/08, 11/08, 12/08, 13/08, 14/08, 15/08, 16/08, 17/08, 18/08, 19/08 e 20/08.

Invocando a proteção de Deus, o Povo Pereirense, inspirado nos princípios constitucionais da República e, no ideal de assegurar a todos os munícipes, justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes na Câmara Municipal, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Pereiras, Unidade Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á nos termos assegurados pelas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (NR)

Redação dada pela Emenda 06 de 06 de novembro de 2003

Art. 2º O Município de Pereiras terá como símbolos a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º O Município tem competência privativa de legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, ainda, entre outras, as seguintes atribuições:

I- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III- organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste último caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades para-estatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

IV- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e a tarifa;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e a tarifa;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

V- quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação; instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação solo;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município;

X - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XI - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observada as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XII - dispor sobre serviço funerário;

XIII - administrar cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XIV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, nos termos de sua competência, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XV - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com finalidade de erradicar moléstias;

XVI - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal;

XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo único. O Município poderá no que lhe couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º Compete ao município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber: (NR)

• Redação dada pela Emenda nº 10 de 07 de outubro de 2008

I - observar a Constituição Federal e Estadual, as leis, as instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social econômico;

XV - Instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando os limites urbanísticos, convenientes á ordenação de seu território. (AC)

•Redação acrescida através da Emenda 06 de 06 de novembro de 2003.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionais, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributo:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo

Poder Público Municipal;

XIII - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º Em conformidade ao que dispõe o artigo 29 inciso IV da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Pereiras será composta de nove (09) nove vereadores.
(NR)

-Redação dada pela Emenda nº 08 de 12 de abril de 2004.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local observados as determinações e a hierarquia constitucional, suplementando a legislação Federal e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos a terceiros;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa;

b) a sua alienação;

VIII - REVOGADO;

· Inciso revogado através da Emenda nº 10 de 07 de outubro de 2008.

IX - dispor sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

X - autorizar a criação de Secretaria, dar estruturas e atribuições às Secretarias e Órgãos da administração Municipal; (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 10 de 07 de outubro de 2008.

XI - aprovar o Plano Diretor;

XII - dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que o Município tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - legislar sobre a denominação ou alteração de próprios municipais, bairros, vias e logradouros públicos;

XVI - legislar sobre o regime jurídico único dos servidores municipais;

XVII - promulgar as leis complementares à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 8º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões ou destituí-la; (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 10 de 07 de outubro de 2008.

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias, e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos casos previstos na Lei;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento provisório do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito quando em exercício, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar para a próxima legislatura, observada a iniciativa de cada caso, através de Lei específica, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos que forem concedidos para servidores locais, em conformidade com o artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso X da Constituição Federal e ao que dispõe a Lei Orgânica do Município; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 10 de 07 de outubro de 2008.

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 07 de 10 de março de 2004.

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da adminis-

tração direta;

X - convocar Secretários Municipais ou equivalentes para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 10 dias úteis;

XI - requisitar informações aos Secretários Municipais ou equivalentes, sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 10 dias úteis;

XII - decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 10 de 07 de outubro de 2008.

XIII - autorizar e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de duas comissões; (NR)

· Redação dada pela Emenda 10 de 07 de outubro de 2008.

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do regimento interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice - Prefeito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou menção honrosa a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 1º Conceder outras homenagens previstas no Regimento Interno.

§ 2º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por lei e por meio de decreto legislativo. (AC)

· Redação acrescida pela Emenda nº 10 de 07 de outubro de 2008.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob a pena de perda de mandato.

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na ocasião, entregar a declaração de seus bens, que também será feita anualmente, tudo transcrito em livro próprio. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 11 de 07 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS

Art. 10. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 11 de 07 de outubro de 2008.

§ 1º Os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão fixados e regulamentados através de Lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 11 de 07 de outubro de 2008.

§ 2º Aplica-se, na fixação dos subsídios dos vereadores o disposto no § 2º do artigo 64 da Constituição Federal, correspondendo à inclusão automática do Projeto de Lei na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 06 de 06 de novembro de 2003.

§ 3º Na ausência de nova fixação, implica a prorrogação automática do ato normativo fixador do subsídio, em vigor, para a legislatura seguinte. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 06 de 06 de novembro de 2003.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 11. O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - por licença à gestante, a qual será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas no regime CLT e art. 7º XVIII, da Constituição Federal ao servidor público municipal; (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 11 de 07 de outubro de 2008.

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º Para fins de subsídios, considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 11 de 07 de outubro de 2008.

DA SUBSEÇÃO IV DA INVOLABILIDADE

Art. 12. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 13. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 14. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (NR)

Redação dada pela Emenda nº 12 de 07 de outubro de 2008.

VIII - que não tiver residência e domicílio permanente no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa. (NR)

Redação dada pela Emenda nº 12 de 07 de outubro de 2008.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político representado, assegurada ampla defesa. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 12 de 07 de outubro de 2008.

Art. 15. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pelo subsídio do mandato;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão Legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

d) impedimento legal de votação do titular.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 24 (vinte e quatro) meses para o término do mandato, obedecida a Lei Eleitoral.

Art. 16. Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, sujeito às condições do § 1º e 2º do artigo 9º.

Art. 17. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 18. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos.

§ 1º A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e será decidida por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 01 de 29 de novembro de 1994.

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo dos membros da Mesa Diretora da Câmara para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra Legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 01 de 29 de novembro de 1994.

Art. 20. Na constituição da Mesa assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 21. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do 2º ano de Legislatura da Câmara Municipal, com posse em 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 01 de 29 de novembro de 1994.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente, e com o direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, para provimento ou vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) secretaria da Câmara e suas atribuições;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.

IV - REVOGADO;

· Inciso revogado através da Emenda nº 13 de 07 de outubro de 2008.

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - REVOGADO;

· Inciso revogado através da Emenda nº 13 de 07 de outubro de 2008.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do artigo 14 desta lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador, ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, e leis de competência privativa; (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 13 de 07 de outubro de 2008.

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 11;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 06 de 06 de novembro de 2003.

XI - propor realização de audiências públicas com entidade social ou civil e com membros da comunidade; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 06 de 06 de novembro de 2003.

XII - exercer, em substituição a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 06 de 06 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 26. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 27. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 28. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- a) no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- c) na concessão de título de cidadão honorário e menção honrosa;
- d) REVOGADO.

· Alínea revogada através da Emenda nº 13 de 07 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 29. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 30. A sessão legislativa não será interrompida, sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante, somente no período de recesso.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 13 de 07 de outubro de 2008.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 33. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de dez dias, informações sobre assunto previamente determinado;

a) Secretário Municipal ou equivalente;

b) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiência pública;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 34. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. (NR)

Redação dada através da Emenda nº 13 de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

a) proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Art. 35. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados dos demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras e Edificações;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor Municipal;
- V - Código de Zoneamento Urbano;
- VI - Código de Posturas Municipais;
- VII - Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- VIII - Código Regulamentar dos Conselhos Municipais de Saúde e Educação;
- IX - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração. (AC)

Inciso criado através da Emenda 14 de 07 de outubro de 2008.

DA SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 40. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos, através de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores;
- V - a Mesa Diretora. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 14 de 07 de outubro de 2008.

Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, autarquia e fundacional;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais.

Art. 42. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 115, incisos I e II.

Art. 43. Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 45. Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer daquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente;
- d) o projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, em todas as comissões permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento. (AC)

· Alínea criada através da Emenda nº 06 de 06 de novembro de 2003.

Art. 46. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, por votação pública. (NR)

Redação dada pela Emenda nº 14 de 07 de outubro de 2008.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia a sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47. Os prazos para a discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 48. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada;

c) leis de sua competência privativa.

Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 50. As proposições destinadas à regular matéria político - administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos;

c) leis. (AC)

Alínea criada através da Emenda nº 14 de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Os projetos de decretos legislativos, e leis de sua competência privativa de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52. A fiscalização financeira, contábil e orçamentária, operacional e

patrimonial do Município e das Entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncias de receitas próprias ou repassadas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo conforme previsto em Lei. (NR)

· Redação dada através da Emenda 06, de 06 de novembro de 2003.

§ 1º O controle externo efetuado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo auditoria nas contas do Prefeito e da Mesa da Câmara além de outros responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação plenária dentro do prazo. (NR)

· Redação dada através da Emenda 07, de 10 de março de 2004.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 53. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pela administração;

IV - verificar a execução de contratos.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 54. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, conforme dispõe a Constituição Federal. (NR)

Art. 55. A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do término do mandato dos que devem suceder, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro ao ano subsequente. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 15 de 07 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral. (NR)

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, anualmente e no término do mandato. (NR)

· Redação dada através da Emenda 15 de 07 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Art. 58. REVOGADO.

· Artigo revogado através da Emenda nº 15 de 07 de outubro de 2008.

Art. 59. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60. O prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice - Prefeito.

Parágrafo único. O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, nos primeiros dois anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberto a última vaga.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois anos finais do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 63. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Art. 64. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando há serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação, na forma da lei.

§ 1º No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá o subsídio integral.

SUBSEÇÃO VII DO SUBSÍDIO

Art. 66. O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior salário de servidor público municipal, que conste pelo menos um ano de efetivo exercício, será fixado até trinta dias antes das eleições municipais, dentro da legislatura, para vigorar na subsequente, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, e atendidas às disposições dos artigos 37, inciso XI, 39 § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153 § 2º inciso I da Constituição Federal. (NR)

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito será correspondente a um terço do subsídio percebido pelo Chefe do Executivo Municipal. (NR)

§ 2º Aplica-se na fixação do subsídio do Prefeito e Vice - Prefeito, a obrigatoriedade da inclusão automática do Projeto de Lei na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a sua votação. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 06, de 10 de setembro de 2003.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 67. O Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores deverão residir no Município de Pereiras. (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 15, de 07 de outubro de 2008.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da Administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, assim como os diretores de empresas públicas;
- VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, devidamente comprovados;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, da classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;
- X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação administrativa, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme o disposto em lei;
- XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (NR)
- Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.*
- XIX - fazer publicar os atos oficiais;
- XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 115;
- XXI - aprovar, projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, obedecidos os critérios estabelecidos pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXIII - decretar estado de calamidade pública;
- XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXV - apresentar semestralmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem.
- Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 69. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 70. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e especialmente contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. As infrações político - administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 73. A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade,

finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 16 de 07 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 74. A publicação das leis e dos atos oficiais far-se-á na imprensa local, se houver, em órgão oficial da municipalidade, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Comarca, conforme o caso.

Art. 75. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 76. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

Art. 77. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 78. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse, anualmente e no desligamento. (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 16 de 07 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO VI DA DENOMINAÇÃO

Art. 79. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VII DA PUBLICIDADE

Art. 80. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 3º A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e as entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta e órgãos controlados pelo Município, na forma da Lei.

§ 4º Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SUBSEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 81. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO IX DOS DANOS

Art. 82. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 83. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços,

aquisições e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, conforme dispõe a legislação federal em vigor: (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 16 de 07 de outubro de 2008.

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) contenha as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as especificações constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 84. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Art. 85. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

Art. 86. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

Art. 87. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 88. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentações e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 89. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 90. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Art. 91. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens imóveis a serem permutados e de autorização legislativa. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 02, de 22 de agosto de 1995.

Art. 92. Qualquer aquisição de bem imóvel, por compra, recebimento de doação com ou sem encargo, ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 02, de 22 de agosto de 1995.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Art. 93. A alienação de bem imóvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação e de autorização legislativa. (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 02, de 22 de agosto de 1995.

§ 1º No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2º No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 3º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial de Bolsa de Valores. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 02, de 22 de agosto de 1995.

Art. 94. A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de venda haverá necessidade, também, de licitação. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 02 de 22 de agosto de 1995.

Art. 95. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 96. Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 99. O uso de bem imóvel municipal, por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obras públicas, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário, certo, diante de interesse público manifesto.

§ 5º A concessão administrativa de bens públicos somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência de saúde, social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 100. A concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, diante de interesse público manifesto.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 101. A receita pública será constituída por tributos, preços e outras rendas. (NR)

· Redação dada pela Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 102. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas de serviços de utilidade pública deverão atender às despesas do custeio do serviço prestado, inclusive uma reserva para expansão a ser definida em lei.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - REVOGADO.

· Inciso revogado através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 103. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outro Município;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes. (NR)

· Redação dada através da Emenda 16, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º As proibições do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas registradas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Art. 104. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 105. É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício de direito de petição à administração pública, em defesa de direto ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 106. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial, territorial urbana e rural; (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóveis.

III - REVOGADO.

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência federal ou estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I poderá: (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município de Pereiras quando o bem estiver situado em seu território.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefício fiscais serão concedidos e revogados. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO I DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 107. Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a

propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º REVOGADO.

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios: (AC)

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º REVOGADO.

· Parágrafo revogado através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Art. 108. A União entregará: (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

b) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano. (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Art. 109. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Art. 110. Cabe à lei complementar: (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 107, parágrafo único, inciso I; (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 108, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios. (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (AC)

· Redação criada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 111. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 112. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com versão simplificada e de fácil compreensão.

Art. 113. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 114. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Na inexistência de estabelecimento oficial no Município poderá o mesmo movimento ser feito na rede privada.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 115. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes das Constituições Federal e Estadual:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e as outras delas decorrentes e relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual sobre as alterações na legislação tributária. (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (AC)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008

§ 7º Os orçamentos previstos no § 4º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades sociais, segundo critério populacional. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Art. 116. Será criado um Conselho Municipal Orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população e por representantes do legislativo, que oferecerá proposta à Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso: (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não

iniciada a votação, na comissão competente, da parte cuja alteração é proposta. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

Art. 118. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento de ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (AC)

· Redação acrescida através da Emenda nº 16, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 119. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e do bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 120. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra - estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 121. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se, em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 122. A atuação do Município na zona rural, junto com órgãos Federais e Estaduais, terá com principal objetivo, oferecer meios ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, visando à melhoria do padrão de vida da família rural.

Art. 123. O Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente, por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 124. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de orientação e esclarecimentos ao reclamante, e criação de setor no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do Consumidor.

Art. 125. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associação visando à economia popular.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 126. A política urbana, a ser formulado no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 127. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana e rural a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegure a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural.

§ 2º O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 128. Lei Municipal regulamentará o Código de Edificações do Município, bem como Código de Posturas Municipais, em consonância com o plano diretor e a política urbana do Município.

Art. 129. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

Art. 130. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Art. 131. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 132. O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Art. 133. O município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal. (NR)

Redação dada através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população. (AC)

Parágrafo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 134. O município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para: (NR)

Redação dada através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético; (AC)

Inciso criado através da Emenda nº 17, de 7 de outubro de 2008.

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies; (AC)

Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

VII - fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

§ 1º REVOGADO.

· Parágrafo revogado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º REVOGADO.

· Parágrafo revogado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

§ 3º REVOGADO.

· Parágrafo revogado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

§ 4º REVOGADO.

· Parágrafo revogado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

§ 5º REVOGADO.

· Parágrafo revogado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 135. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 135-A. O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico. (AC)

· Artigo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

§ 1º Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no caput deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 135-B. O município poderá promover através de incentivos fiscais a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente. (AC)

· Artigo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 136. Ao Município cumpre assegurar no pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 137. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, em consonância com a União e o Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e equânime às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 138. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º É vedada ao Município a destinação de recursos oriundos da União, do Estado e do Município para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos ou destinos afins que não sejam exclusivamente à Saúde.

Art. 139. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 140. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação da política municipal de saúde e na fiscalização orçamentária, através do

Conselho Municipal de Saúde;

IV - direito de qualquer cidadão obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde individual e da coletividade.

Art. 141. O Conselho Municipal de Saúde, deverá se reunir trimestralmente, e anualmente com o prefeito, para avaliar as diretrizes de saúde no Município.

Art. 142. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instituição e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 143. Só será permitida a nomeação ou designação para o cargo de Secretário da Saúde ou equivalente, de pessoa com nível superior e da área da saúde.

Art. 144. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O Município contemplará no seu orçamento anual o sistema de saúde, com volume de recursos nunca inferior à participação do Estado e da União.

§ 2º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 145. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas: (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 146. A Assistência Social no Município tem por objetivo:

· Redação dada através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

V - assessorar a pessoa portadora de deficiência e ao idoso no acesso ao Benefício de Prestação Continuada conforme dispõe legislação federal em vigor. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à

universalização dos direitos sociais. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 147. Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - promover meios de acesso ao pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social; (NR)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; (NR)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; (NR)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - A - prestar os serviços assistenciais conforme dispõe legislação federal em vigor; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - B - legislar e traçar normas sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - C - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistências a nível municipal em articulação com as demais esferas do governo; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - D - assessorar os conselhos municipais existentes em suas ações. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 148. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupante de cargos eletivos.

Art. 148-A. A Assistência Social é conduzida pelos princípios da: (AC)

· Artigo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 149. É facultado ao Município conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal, nos termos da legislação federal, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 149-A. Só será permitida a nomeação ou designação para o cargo nas secretarias de Assistência Social ou equivalente, pessoa com experiência na área e conhecedora da realidade do município, para a elaboração da Política Municipal de Assistência Social. (AC)

· Artigo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Art. 149-B. Conselho Municipal de Assistência Social, instituído por Lei Municipal, disporá sobre sua composição, atribuição e funcionamento, respeitando o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e os seguintes preceitos: (AC)

· Artigo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

I - coordenação e manutenção de sistema de informações e estatísticas na área de Assistência Social; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

II - integração sócio-econômica e cultural do seguimento da população de baixa renda; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

III - participação das comunidades carentes em todas as etapas do seu processo de integração; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

IV - respeito à dignidade e liberdade do cidadão, bem como ao seu direito a serviços de qualidade. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Na composição do conselho municipal de assistência social será assegurada a participação de representantes da sociedade civil, dos diversos segmentos da sociedade, na forma da lei. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda nº 17, de 07 de outubro de 2008.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 150. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 151. O Município deverá manter:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

IV - atendimento ao educando, ao ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 152. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar no ensino fundamental, atuando junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 153. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 154. Os currículos escolares serão adequados a peculiaridades do Município e valorizará sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 155. O município não manterá escolas de Ensino Médio até que estejam

atendidas todas as crianças de idade até 14 anos. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O município poderá manter escolas de Ensino Médio ou de Ensino Superior se para tanto dispuser de recursos financeiros adequados. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

Art. 156. O Município manterá um Conselho Municipal de Educação, onde haverá participação de representantes de entidades dos usuários, dos trabalhadores da educação e dos representantes governamentais na formulação da política municipal de educação e na fiscalização orçamentária correspondente. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

Art. 157. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, que terá as seguintes atribuições:

I - formular, planejar e gerir a política municipal de educação em articulação com as ações do Estado e da União;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a educação.

Art. 158. Só será permitida a nomeação ou designação para o cargo de Secretário da Educação ou equivalente, de pessoa com nível superior e da área da Educação.

Art. 159. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. É vedada ao Município a destinação de recursos oriundos da União, do Estado e do Município para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos ou destinadas afins, que não sejam exclusivamente à Educação.

CAPÍTULO V DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 160. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) REVOGADO;

· Redação dada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) a produção ou co-produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores pereirenses ou que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura, Esporte e Turismo; (AC)

· Alinea criada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

d) - A apoiar e difundir o artesanato e as artes visuais em todas as suas formas realizando e participando de feiras municipais, regionais, amostras e exposições. (AC)

· Alinea criada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

Art. 161. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 18, de 07 de outubro de 2008.

Art. 162. O município estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

Art. 163. Constituem direitos garantidos pelo município na área cultural; (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

I - a liberdade na criação e expressão artística; (NR)

· Inciso criado através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade; (NR)

· Inciso criado através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

III - o acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais; (NR)

· Inciso criado através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

III - A - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

III - B - o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com outros Estados e com outros Municípios; (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

III - C - o acesso ao patrimônio cultural do Município. (AC)

· Inciso criado através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

§ 1º O município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura e à pesquisa científica. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º O município construirá e manterá arquivo público próprio e bibliotecas públicas, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda 19, de 07 de outubro de 2008.

Art. 164. A biblioteca municipal desempenhará a função de centro da cultura de Pereiras e terá por atribuição orientar, estimular e promover atividades culturais e artísticas. (NR)

· Redação dada através da Emenda nº 19, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo a coordenação das ações executadas pela biblioteca municipal. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda 19, de 07 de outubro de 2008.

Art. 164-A. Os poderes municipais com a colaboração da comunidade protegerão o patrimônio cultural por meio de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação. (AC)

· Artigo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

§ 1º Os proprietários de bens tombados pelo município receberão nos termos da lei incentivos para preservá-los e conservá-los. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

Art. 164-B. O município fomentará as práticas desportivas e de lazer inclusive para pessoas portadoras de deficiência especialmente; (AC)

· Artigo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

I - estimulando o direito à prática esportiva da população; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

II - promovendo, na escola, a prática regular ao desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

III - incentivando e apoiando a pesquisa na área desportiva; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

IV - formulando a política municipal de desporto e lazer; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

V - assegurando espaços urbanos e provendo-os da infra-estrutura desportiva necessária; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

VI - autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

VII - promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

VIII - difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

IX - reservando espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física da recreação urbana; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

X - construindo e equipando parques infantis e centros de lazer; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

XI - estimulando, na forma da lei, a participação das associações na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

XII - assegurando o direito do deficiente à utilização desses espaços; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

XIII - destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

XIV - impedindo as dificuldades burocráticas para organização das ruas de lazer; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

XV - estimulando programas especiais para a terceira idade; (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

XVI - estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias. (AC)

· Inciso criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

§ 1º O Poder Público, ao formular a política de desporto e de lazer, levará em consideração as características sócio-culturais das comunidades a que se destina. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

§ 2º A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários. (AC)

· Parágrafo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

Art. 164-C. Ao Município é facultado celebrar convênios, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas, se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a serem oferecidos gratuitamente à população carente. (AC)

· Artigo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

Art. 164-D. Os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão reservar horários e espaços para a prática de atividades físicas, utilizando o material adequado e recursos humanos qualificados. (AC)

· Artigo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

Art. 164-E. O município definirá a política de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades aonde vier a ser explorada. (AC)

· Artigo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade é o Plano Diretor de Turismo que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões com a participação de órgãos de defesa ambiental, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo. (AC)

Parágrafo criado através da Emenda 20, de 07 de outubro de 2008.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 165. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 166. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 167. O Município dará prioridade para assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante encaminhamento a estabelecimento especializado em cidades mais próximas.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O Município de Pereiras comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

a) feriados Municipais: 11 de agosto (dia da fundação da cidade) e 8 de dezembro (dia da padroeira); (NR)

- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.
- b) feriados Nacionais e Estaduais; (NR)
- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.
- c) REVOGADA. (NR)
- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.
- Parágrafo único. REVOGADO.
- Parágrafo revogado através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.
- a) REVOGADA;
- b) REVOGADA;
- c) REVOGADA;
- d) REVOGADA.
- Alineas revogadas através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.

Art. 169. O Território do Município bem como os seus limites são os definidos pela legislação Estadual competente.

Art. 170. O Município poderá criar distritos municipais desde que atenda a legislação Federal e Estadual.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A Câmara Municipal de Pereiras, a partir de 1º de janeiro de 1992, ficou desvinculada do Poder Executivo, executando sua própria contabilidade. (NR)

- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.

Art. 2º Revogado tacitamente.

- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.

Art. 3º Até que a lei complementar federal discipline a matéria, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal o Plano Plurianual, os projetos de leis abaixo relacionados nos seguintes prazos: (NR)

- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.

I- projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente até o dia 20 de maio e será devolvido ao Executivo até 31 de junho; (AC)

- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.

II- projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias até o dia 30 de julho de cada exercício e devolvido até 15 de setembro ao Executivo Municipal; (AC)

- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.

III- projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de setembro de cada exercício e devolvido até 31 de dezembro. (AC)

- Inciso acrescido através da Emenda nº 09, de 18 de abril de 2005.

Art. 4º Fica reservada a área de 13.051,61 m², remanescente do total de 291.655,42 m², pertencente ao Município, localizada a 100 metros da continuação da Rua Cel. José Bonini, nesta cidade, exclusivamente para uso do Almoxarifado central do Município, não podendo ser doada, alienada ou cedida sob qualquer hipótese.

Art. 5º Ab-rogado tacitamente.

- Redação dada através da Emenda nº 20, de 07 de outubro de 2008.

Câmara Municipal de Pereiras.

Sala das Sessões, em 30 de Março de 1990.

LUIZ LELIS VENTURELLI - Presidente da Câmara Municipal Constituinte

MARTINHO TOMAZELA - Vice - Presidente da Mesa

VALTER GOMES - 1º Secretário da Mesa

JOSÉ MARIA CHAGAS GARCIA - 2º Secretário da Mesa

VEREADORES CONSTITUINTES

LUIZ LELIS VENTURELLI

Presidente da Câmara Municipal Constituinte

MARTINHO TOMAZELA

Vice-Presidente da Mesa

Presidente da Comissão de Sistematização

VALTER GOMES

1º Secretário da Mesa

Relator da Comissão de Organização dos Poderes

JOSÉ MARIA CHAGAS GARCIA

2º Secretário da Mesa

Membro da Comissão de Sistematização e Relator da Comissão de Administração Pública, Finanças e Orçamentos Municipais

ANTONIO CARLOS TURRI

Membro da Comissão de Organização dos Poderes

ANTONIO MORAES LIMA

Relator Geral da Comissão de Sistematização

Presidente da Comissão de Organização dos Poderes

BENEDITO EMÍLIO DA SILVA

Membro da Comissão de Ordem Econômica e Social,
Defesa dos interesses do cidadão e Meio Ambiente

GENTIL DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Ordem Econômica Social,
Defesa dos Interesses do Cidadão e Meio Ambiente

LUIZ SCARME

Membro da Comissão de Sistematização e Presidente da Comissão de Administração Pública, Finanças e Orçamentos Municipais

LEONALDO GALVÃO DE CAMARGO

Membro da Comissão de Administração Pública
Finanças e Orçamentos Municipais

MÁRCIA REGINA PEREIRA TOMAZELA

Membro da Comissão de Sistematização e
Relatora da Comissão de Ordem
Econômica, Defesa dos Interesses do Cidadão e Meio Ambiente.

REVISADA E ATUALIZADA NA LEGISLATURA 2005 Á 2008

GERALDO TOMAZELA FILHO
Presidente da Câmara

VALTER GOMES
Vice - Presidente

LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA
1º Secretário

ADRIANA SALVETTI MOLITOR
2ª Secretária

VEREADORES:

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

BENEDITO DONIZETE DE ARRUDA

EUDO QUARESMA MARTINS

JOSÉ MARIA CHAGAS GARCIA

MARCELO FRALETTI

DOUTOR JOSIAS LAGRECA
Assessor Jurídico

JOSÉ LUIZ TURRI
Assessor Contábil

BENEDITO CARLOS GAZZOLA SOBRINHO
Tesoureiro

LEILA APARECIDA CAMILO GOBBIS
Secretária Administrativa

“HINO DO MUNICÍPIO”

Lei nº 283/90 de 5 de novembro de 1990.

SAUDADE DE PEREIRAS

Letra e adaptação musical: Haroldo Prestes Miramontes

Música: Oscar Artur de Góis

O pungir que fere mais
que todos os punhais
é a recordação...
luz mais doce que o arrebol
divina luz do Sol
que inunda o coração.
É... o espinho da saudade
da pequena cidade
das almas seresteiras!
É... é um ferir profundo
que faz sentir no fundo
saudade de Pereiras!

2ª Parte

Quanto mais distante está,
mais palpita o coração!
E... nas asas da emoção
a terra – sentimento
não sai do pensamento.

3ª Parte

Meu sofrer,
que floresce do meu bem – querer
é um fanal
que relembra meu berço natal!
Coração...
por rever-te faz terna oração,
ajoelhado junto à imagem
da Senhora da Conceição...

Para finalizar repete a 1ª parte.